HABEAS CORPUS Nº 514.260 - SP (2019/0162828-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DEIVIDI ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DEIVIDI ALVES PEREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0002878-88.2017.8.26.0619).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas na forma do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte de aproximadamente 122kg (cento e vinte e dois quilos) de maconha.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público estadual para afastar a minorante, aumentando a pena para 7 anos e 6 meses de reclusão (e-STJ fls. 352/356).

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta a existência de desproporcionalidade no aumento da pena-base. Defende a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Por fim, contando com a redução da pena, alega ser possível a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, requer a redução da pena, o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato

ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça e ao Juízo de primeiro grau, bem como o envio das decisões proferidas nos autos da ação penal, especialmente da sentença condenatória, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator